APRESENTAÇÃO DE QUARENTA MINUTOS SOBRE FILIAÇÃO, CRIANÇA E VULNERABILIDADE[[1]](#footnote-1)

Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka[[2]](#footnote-2)

Sumário

[1. Introdução](#Introducao)

[2. Filiação](#Filiacao)

[3. Desbiologização da paternidade](#Desbiologizacao_da_paternidade)

[4. Tipos de filiação](#Tipos_de_filiacao)

[5. Filiação consanguínea e filiação por adoção](#Filiacao_consanguinea_e_filiac)

[6. Reprodução assistida heteróloga](#Reproducao_assistida_heterolog)

[7. Filiação socioafetiva](#Filiacao_socioafetiva)

[8. Criança](#Crianca)

[9. Dependência da criança humana](#Dependencia_da_crianca_humana)

[10. Vulnerabilidade](#Vulnerabilidade)

[11. Poder familiar](#Poder_familiar)

[12. Multiparentalidade](#Multiparentalidade)

[13. Conclusão](#Conclusao)

[Referências](#Referencias)

1. Introdução

Na aula de hoje, analisaremos o fenômeno jurídico da parentalidade paterno-filial, em suas várias tipificações, as clássicas e as mais contemporaneas. Falaremos da filiação biológica, da filiação adotiva, da filiação socioafetiva e da filiação por reprodução assitida heteróloga.

2. Filiação

Como se sabe, a normatividade da filiação está prevista no Código Civil de 2002, entre os artigos 1.596 e 1.629, englobando uma parte geral e depois o reconhecimento dos filhos e a adoção.

Filiação é palavra que etimologicamente deriva do latim *filiatio,* e se refere a procedência, dependência, enlace, vínculo hereditário. No Direito, ensina Paulo Lôbo que “filiação é conceito relacional; é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascida da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado de filiação ou por concepção derivada de inseminação artificial heteróloga”[[3]](#footnote-3).

3. Desbiologização da paternidade

Esse conceito está alinhado com os nossos tempos porque revela o fenômeno da *desbiologização da paternidade,* anunciado desde os anos 70 por João Baptista Villela, que naquele tempo já afirmava, de forma quase profética, que “a paternidade em si mesma não é um fato da natureza, mas um fato cultural. Embora a coabitação sexual, de que possa resultar gravidez, seja fonte de responsabilidade civil, a paternidade, enquanto tal, só nasce de uma decisão espontânea. Tanto no registro histórico, como no tendencial, a paternidade reside antes no serviço e no amor que na procriação. As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade”[[4]](#footnote-4).

4. Tipos de filiação

Então, e em atenção a essa importante tendência moderna, podemos dizer que existem quatro tipos de filiação no sistema civil brasileiro: (i) a filiação consanguínea; (ii) a filiação por adoção; (iii) a filiação socioafetiva (adquirida pela posse de estado de filho); e (iv) a filiação oriunda de reprodução assistida heteróloga.

5. Filiação consanguínea e filiação por adoção

As filiações consanguíneas e por adoção estão previstas nos artigos 227, §6º, da Constituição Federal de 1988[[5]](#footnote-5) e 1.596 do Código Civil de 2002[[6]](#footnote-6). A primeira – a filiação consanguínea – origina-se do fato da vinda ao mundo de uma criança que foi gerada a partir de seus pais, e que por isso tem com relação a eles um vínculo filial consanguíneo.

O segundo tipo de filiação se origina a partir da adoção, que é o ato jurídico pelo qual alguém assume como filho, de forma permanente e irrevogável, outra pessoa que com quem não compartilha vínculo filial genético, na forma dos artigos 39 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente[[7]](#footnote-7). Trata-se de medida excepcional utilizada quando não é possível manter a pessoa dentro de sua família natural ou extensa[[8]](#footnote-8), sendo que, uma vez realizada a adoção, há a atribuição da condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres da prole consanguínea do adotante, inclusive sucessórios[[9]](#footnote-9).

6. Reprodução assistida heteróloga

Seguindo, tem-se a filiação oriunda de reprodução assistida heteróloga. Trata-se do procedimento por meio do qual se promove a fecundação com auxílio médico, sendo que o gameta feminino, o masculino, ou ambos, não são originários do casal para quem o procedimento é realizado e perante quem a eventual criança será considerada como filha. Embora não se encaixe em qualquer das situações anteriores, esta também é situação que traduz filiação, pelo fato de a legislação deixar em aberto as possibilidades de *tipos de filiação,* como veremos mais detidamente a seguir. E também pela consideração da circunstância – bastante óbvia – de que, no caso da inseminação heteróloga, importa menos a *forma* com a qual o casal gerou sua prole e mais o fato de que suas crianças foram geradas a partir da intenção comum de o casal ter filhos. Essa intenção deles é seguida da prática de atos inequívocos e sérios nesse mesmo sentido, que confirmam a intenção do casal e que envolvem, normalmente, elevado dispêndio de recursos emocionais, temporais e financeiros por parte dos envolvidos.

7. Filiação socioafetiva

Finalmente, a filiação socioafetiva é extraída através da inteligência do princípio da dignidade da pessoa humana, presente no art. 1º, inc. III, da CF/88; da regra da paternidade responsável, prevista no art. 229 da CF/88[[10]](#footnote-10); e também da regra segundo a qual a filiação pode ter origens outras que não a consanguinidade, a teor do artigo 1.593 do Código Civil, que determina que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem”[[11]](#footnote-11). E, como bem se sabe, o *afeto* é um valor jurídico reconhecidamente protegido pelo ordenamento. As relações de afeto geram fatos sociais e os fatos sociais são o insumo do Direito[[12]](#footnote-12); são eles a matéria prima do fenômeno jurídico.

O fato que gera a paternidade socioafetiva é a posse de estado de filho. Como dizem Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, “o outro lado da moeda da paternidade socioafetiva é a figura da posse do estado de filho, em que, exteriorizando-se a convivência familiar e a afetividade, admite-se o reconhecimento da filiação. Trata-se do mesmo fenômeno, visto na perspectiva do filho. É o famoso ‘filho de criação’, cuja adoção não foi formalizada, mas o comportamento, na família, integra-o como se filho biológico fosse”[[13]](#footnote-13).

Com relação ao que evidencia esse estado de coisas apto a gerar a paternidade socioafetiva, segundo o Supremo Tribunal Federal, “a posse de estado de filho, e consequentemente o vínculo parental”, ocorreria “em favor daquele [que] utilizasse o nome da família (*nominatio*), fosse tratado como filho pelo pai (*tractatio*) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (*reputatio*)”[[14]](#footnote-14).

Ora, nessa linha de raciocínio, a paternidade socioafetiva é ela mesma um fato social que se transformou em fato jurídico, pois sobre ela recai elevado interesse humano e existem as normas, já mencionadas acima, em cujo suporte fático podemos incluir tais situações. É como diz Luiz Edson Fachin: “A verdade sociológica da filiação se constrói, revelando-se não apenas na descendência, mas no comportamento de quem expende cuidados, carinho no tratamento, quer em público, quer na intimidade do lar, com afeto verdadeiramente paternal, construindo vínculo que extrapola o laço biológico, compondo a base da paternidade”[[15]](#footnote-15).

Neste ponto, há de se lembrar também as palavras de Zeno Veloso, que sobre o tema escreveu o seguinte: “quem acolhe, protege, educa, orienta, repreende, veste, alimenta, quem ama e cria uma criança, é pai. Pai de fato, mas, sem dúvida, pai. O ‘pai de criação’ tem posse de estado com relação a seu ‘filho de criação’. Há nesta relação uma realidade sociológica e afetiva que o Direito tem de enxergar e socorrer. O que cria, o que fica no lugar do pai, tem direitos e deveres para com a criança, observado o que for melhor para os interesses desta”[[16]](#footnote-16).

Como se pode perceber, a relevância disso para as *crianças* é flagrante. Justamente por serem vulneráveis que existem esses vários tipos de filiação, de modo a lhes dar a maior proteção possível, observados seus interesses. E isso refletirá, mais adiante, no reconhecimento da multiparentalidade. Porém, antes disso, há de se averiguar em mais detalhes o que a norma civil entende por “criança” e o que significa “vulnerabilidade” no contexto do ordenamento jurídico brasileiro.

8. Criança

No Brasil, criança possui conceito jurídico legalmente determinado. Ele está no Estatuto da Criança e do Adolescente, que adotou o critério etário para determinar quem é criança e quem não é. Assim, diz o artigo 2º: “considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”[[17]](#footnote-17). Embora a lei faça menção expressa que esse critério é específico para aquele diploma normativo, certo é que, via de regra, o mesmo critério pode ser utilizado na aplicação de outras normas presentes em diplomas diversos, na ausência de regra mais específica ou de circunstância que exija entendimento diferente, por aplicação da já célebre teoria do *diálogo das fontes –* desenvolvida pelo alemão Erik Jayme e difundida no Brasil por Cláudia Lima Marques[[18]](#footnote-18) –, segundo a qual as diversas fontes normativas conversam entre si e se colmatam umas às outras.

9. Dependência da criança humana

Como bem se sabe, as crianças são essencialmente vulneráveis. Aliás, a biologia nos fornece dados interessantes sobre a dependência da prole humana em comparação com a de outros animais. Na primeira fase da vida, o bebê humano possui uma dependência *absoluta* dos pais[[19]](#footnote-19), e essa dependência se estende por muito mais tempo do que a de outros animais, ainda que analisado de forma proporcional[[20]](#footnote-20). Mesmo quando falamos sobre o período de dependência relativa, ainda assim o *humano em formação* toma muito mais tempo para conseguir se virar sozinho do que outros animais, pois o ambiente no qual o humano precisa aprender a sobreviver – a sociedade humana – é um ambiente bem mais complexo do que aqueles diante dos quais outros animais se deparam.

Essa dependência assume muitas formas e, por isso, é indiscutível que a criança é um sujeito de direito *vulnerável.*

10. Vulnerabilidade

Isso posto, podemos falar algumas palavras sobre o que é “ser vulnerável” para o Direito. Vulnerabilidade é um termo com muitas acepções e que varia na forma como é utilizado nos diversos ramos da ciência do Direito a nas diferentes normas jurídicas.

Pode-se dizer, genericamente, que vulnerabilidade é o estado daquele que se encontra em situação qualificada de dependência ou de sujeição aos infortúnios e vicissitudes da vida. A vulnerabilidade é sempre averiguada em termos relativos, isto é, o contexto indicará se há ou não vulnerabilidade. Assim, do ponto de vista de maioridade, o adulto em regra não é vulnerável; mas do ponto de vista da relação de consumo, esse mesmo adulto é considerado como vulnerável frente a uma grande corporação fornecedora de um produto ou de um serviço, nos termos do Código de Defesa do Consumidor[[21]](#footnote-21).

Por isso, diz-se que existem vários tipos de vulnerabilidades. A autora Fernanda Tartuce[[22]](#footnote-22), por exemplo, elaborou estudo seminal sobre vulnerabilidades no processo civil, e as situações que identificou podem perfeitamente ser trazidas para o nosso contexto para demonstrar alguns exemplos de tipos de vulnerabilidade. Aquela autora indicou as seguintes:

(i) vulnerabilidade econômica, que se refere a insuficiência de recursos para plasmar a vida com dignidade e paridade com outras pessoas;

(ii) vulnerabilidade quanto à saúde, consistente na ocorrência de moléstias que dificultam o exercício dos direitos;

(iii) vulnerabilidade geográfica, consistente no estabelecimento de residência em local pouco atendido pelos serviços e comodidades públicos e privados;

(iv) vulnerabilidade informacional, consistente na insuficiência de disponibilização de informações relevantes e que, se divulgadas, impactariam positivamente na vida da pessoa;

(v) vulnerabilidade técnico-jurídica, consistente na falta de suporte e apoio jurídico para a realização de atos da vida, seja por ignorância própria ou pela inexistência de profissional do Direito que possa dar a devida orientação;

(vi) vulnerabilidade organizacional, consistente na falta de inteligência logística para praticar os atos da vida e…

(vii) vulnerabilidade digital, consistente na impossibilidade ou dificuldade de acesso a computadores, *internet* e outros recursos digitais que, como sabemos, são hoje essenciais para o pleno desenvolvimento da pessoa e para a integração na sociedade.

Pois bem. Nesse contexto, entendo que a vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes é outra a ser somada a essas anteriores e que, a bem da verdade, possui elementos de várias delas.

Trata-se da *vulnerabilidade etária*, na qual estão pressupostas diversas manifestações de hipossuficiência, como a falta de experiência, de maturidade, de conhecimento, de renda, de plena formação biológica etc. Como vimos, essa vulnerabilidade é ainda superior às demais, porque elas geram para a criança uma dependência *absoluta* dos seus responsáveis e, para os adolescentes, uma dependência *relativa* que na maioria das vezes é intransponível.

Assim, é claro que essas pessoas fazem jus a uma proteção diferenciada; e é aí que entra novamente o regime jurídico da *filiação*.

11. Poder familiar

A situação jurídica da *filiação* gera, em regra, para quem ocupa a posição de ascendente, o *poder familiar* sobre o filho.

Tal poder é descrito no artigo 1.634 do Código Civil de 2002. Trata-se de uma *situação jurídica* que dá ao seus titulares o *poder-dever* de exercer a guarda e dirigir a criação do filho, entre outras prerrogativas. Flávio Tartuce conceitua poder familiar como “o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto”[[23]](#footnote-23).

Embora seja um *poder,* essa situação jurídica que os pais possuem é exercida *em prol da criança.* E tanto isso é verdade que o capítulo sobre *guarda dos filhos,* iniciado no artigo 1.583 do Código Civil, não se chama “Da guarda”, mas, sim, “da proteção da pessoa dos filhos”. Considero isso algo bastante digno de nota. O Poder familiar e a guarda são situações jurídicas que servem, acima de tudo, para propiciar a *proteção da pessoa dos filhos.* Então, em última análise, as relações de *parentalidade* e de *filiação* existem, hoje, em primeiro lugar, para proteger a pessoa do filho, sobretudo se ela for *criança.*

12. Multiparentalidade

E isso nos traz para o tema da multiparentalidade. Coroando o sistema de filiação brasileiro, acredito que podemos dizer, com bastante clareza, que a última grande alteração no assunto da filiação foi a recepção da *multiparentalidade* pelo Supremo Tribunal Federal.

*Multiparentalidade* é a situação em que uma pessoa possui formalmente mais de um pai e uma mãe, tendo todos os direitos decorrentes da filiação com relação a todos eles.

Já havia decisões esparsas, de Tribunais de Justiça[[24]](#footnote-24) e de juízos de primeiro grau[[25]](#footnote-25), reconhecendo a multiparentalidade. A questão chegou ao Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário n. 898.060, no qual ficou fixada a seguinte tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”[[26]](#footnote-26). Entre esses efeitos jurídicos próprios estarão o direito à herança, direito à alimentos e aqueles decorrentes do próprio poder familiar relacionados ao cuidado, criação, educação etc. – O assunto é, pois, relevantíssimo, e impacta fortemente na vida das pessoas envolvidas.

O julgado afirma, textualmente, que é possível a cumulação da *parentalidade socioafetiva* com a *parentalidade biológica.* Contudo, o julgado nada nos diz em termos sobre se seria possível cumular uma dessas formas de parentalidade com outras. Lembremos que ainda temos as parentalidades resultantes de adoção e de inseminação artificial heteróloga. Então, fica a pergunta: seria possível arranjos de multiparentalidade com qualquer uma dessas outras formas de parentalidade?

Em que pese vozes em contrário[[27]](#footnote-27), ao menos neste primeiro momento de reflexão, entendo que sim, seria possível a cumulação entre a parentalidade socioafetiva e a resultante de inseminação artificial heteróloga ou de adoção.

Os motivos para sustentar o contrário são, basicamente, dois: (i) essa possibilidade não foi abarcada pelo julgado; (ii) tanto a parentalidade por adoção quanto a por inseminação artificial heteróloga rompem com a parentalidade biológica anterior.

Com relação a primeira das objeções, não vejo qualquer empecilho, pois o fato de essas hipóteses não terem sido abarcadas pela decisão *não significa* que a decisão *fechou as portas para essas situações.* O julgado simplesmente não fixou tese sobre o assunto, e isso não é o mesmo que dizer que ele rejeitou a tese. Assim como outrora não havia posição pacificada do Supremo Tribunal Federal sobre a multiparentalidade envolvendo as origens consanguíneas e socioafetivas, agora estamos na mesma situação quando nos deparamos com a cumulação de uma dessas com a parentalidade por adoção ou por inseminação artificial heteróloga. Cabe, então, aos juristas e operadores do Direito construírem o entendimento sobre esse tema, seja para o sim ou para o não.

Com relação a segunda das objeções, veja-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente diz expressamente, no artigo 41, que “a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, *desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais*”[[28]](#footnote-28).

De forma similar, com relação a parentalidade resultante de inseminação artificial heteróloga, há razões lógicas que também a torna incompatível com a parentalidade consanguínea, eis que existe um direito de anonimato por parte do terceiro doador do gameta utilizado para a fecundação. Quer dizer, embora o terceiro tenha doado seu material genético, ele não é considerado pelo Direito como pai ou mãe do indivíduo. Sua contribuição, pelo contrário, ocorre no total anonimato e apenas para possibilitar o exercício da paternidade por outras pessoas que o doador sequer conhece[[29]](#footnote-29).

Assim, eu concordo que a inseminação artificial heteróloga e a adoção *encerram* a relação de parentalidade *anterior* a elas. Mas a minha objeção está em frisar justamente esse fator temporal, porque entendo que tanto uma como outra só são incompatíveis com a cumulação de parentalidades que lhes antecederam. Neste momento de minhas reflexões, que decerto não são definitivas, penso que tanto a adoção quanto a reprodução assistida heteróloga não seriam incompatíveis com uma parentalidade socioafetiva que lhes fosse *posterior*.

Assim, justamente para atender ao melhor interesse da criança – que é parte vulnerável como já vimos –, e também por considerar a pluralidade de famílias e de vínculos parentais, não vejo qual seria o óbice de se considerar válida parentalidade socioafetiva que sobreviesse aquela gerada pela adoção ou pela reprodução assistida heteróloga.

Basta pensarmos na situação em que, após adotada, a criança vê seus pais se divorciarem e aquela mãe que ficou com a guarda unilateral se casa novamente com uma outra pessoa que assume para todos os efeitos a criação e educação da criança, tratando-a como filho, ao mesmo tempo em que o primeiro pai, o adotante original, também mantém contato com a criança.

No caso da inseminação artificial heteróloga, é bastante fácil pensar em situação similar na qual um dos componentes do casal que fizera a inseminação falece e o sobrevivente viúvo inicia uma união estável na qual o novo companheiro ou companheira assume a criança como se dela fosse.

Nesses casos e, claro, analisadas as circunstâncias do caso concreto, não me parece ser impossível reconhecer a multiparentalidade envolvendo a cumulação entre a parentalidade por adoção ou reprodução artificial heteróloga e uma socioafetiva posterior. Se essa minha intuição se concretizará somente o futuro dirá, mas essa me parece ser a melhor interpretação, dada a necessidade de se proteger o vulnerável e considerando o atual estado de coisas no que diz respeito ao tema.

13. Conclusão

Bem, esses eram os comentários que eu tinha a tecer hoje. “Filiação, criança e vulnerabilidade” é tema importante porque mexe com o que nos é mais caro. Todos nós já fomos crianças e sabemos da vulnerabilidade que essa fase da vida acarreta. Mais que isso, aqueles mais vividos e que têm crianças sabem da necessidade e dependência que elas têm para conseguirem desabrochar e viverem a vida em sua plenitude. Nesse aspecto, o exercício da *paternidade* e da *maternidade* não é apenas uma viagem linda que coroa a vida dos pais; mais do que isso, trata-se de uma missão de vida para com os filhos, que precisam, necessitam e dependem da atenção, dedicação e carinho paterno. É exatamente para garantir isso que o Direito é poroso e reconhece vários tipos de *parentalidade*. Também é por isso que, seguindo essa tendência de pluralidade familiar, hoje admitimos a *multiparentalidade*. E esse é realmente o caminho. Que cada vez mais priorizemos nossas crianças para que elas possam plasmar de vidas plenas e para que, em última análise, o *futuro nos pareça cada vez mais brilhante*.

Referências

*A RELAÇÃO mãe-bebê*: uma visão winnicottiana. Capítulo de livro. Portal da PUC/RJ. Demais dados ignorados. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/4350/4350_5.PDF>>. Acesso em: 2 mai. 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 [CF/88]*. Brasília: Congresso Nacional (Poder Constituinte), outubro de 1988. Disponível noPortal da Legislação do Governo Federal: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>>. Acesso em: 11 dez. 2018.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (STF). *Recurso Extraordinário com Repercussão Geral (RE) n. 898.060*. Relator: Luiz Fux. Recorrente: A.N. Recorrido: F.G. Tribunal Pleno. Brasília: Portal de Jurisprudência do STF, 24 ago. 2017 (publicação). Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+898060%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+898060%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/n9q8b7l>>. Acesso em: 09 out. 2018.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_. União – Congresso Nacional. *Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 [Código de Defesa do Consumidor – CDC]*. Portal da Legislação do Governo Federal, Brasília: Congresso Nacional, 11 de setembro de 1990 (data da publicação originária). Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>>. Acesso em: 26 jan. 2016.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_. União. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 [CC/02 – Código Civil]*. Brasília: Congresso Nacional, 2002 [ano da publicação originária]. Portal da Legislação do Governo Federal, 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 08 abr. 2019.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_. União. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)*. Brasília: Congresso Nacional, 1990 (ano da publicação originária). Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm>>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2018.

*DIÁLOGO das fontes*: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro. Coord.: Cláudia Lima Marques. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FACHIN, Luiz Edson. Posse de Estado de Filho e Socioafetividade análise constitucional da filiação. Artigo. In: *Soluções Práticas - Fachin,* v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais online, 2012, versão digital (Thomson Reuters).

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de direito civil:* volume único. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, versão digital (Kindle).

GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1989. p. 3.

LÔBO, Paulo. *Direito civil:* famílias, 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011 (Col. Direito Civil).

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; OLIVEIRA, Lígia Ziggiotti de. *Paradoxos entre autonomia e Proteção das vulnerabilidades:* Efeitos jurídicos da união entre adolescentes. Artigo. Demais dados bibliográficos ignorados. [s.l.: s.n.], 2018.

NAMBA, Edison Tetsuzo. Direito à identidade ou direito ao reconhecimento das origens e a reprodução assistida heteróloga. Artigo. In: *Revista dos Tribunais, v. 905/2011, p. 67-87.* São Paulo/SP: Revista dos Tribunais Online, mar. 2011, versão digital (Thomson Reuters).

OLIVEIRA, Renata R. de; SIQUEIRA, José E. de. Autonomia e vulnerabilidade na vida dos adolescentes. Artigo. In: *Revista da Faculdade de Ciências Médicas de Sorocaba, v. 6, n. 2.* Sorocaba: Faculdade de Ciências Médicas de Sorocaba, 2004, p. 57-61.

TABELA DA IDADE dos gatos x idade humana. [s.l.] *Animais Nota Mil*. 2013. Arquivo digital: <<http://animaisnotamil.blogspot.com/2013/08/tabela-da-idade-canina-comparada-idade.html>>. Acesso em 02 mai. 2019.

TARTUCE, Fernanda. *“Vulnerabilidade processual no novo CPC*, artigo.” In Site Fernanda Tartuce Processo Civil. 2016. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br>. Acesso em: 01 de fevereiro de 2016.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_. *Igualdade e vulnerabilidade no processo civil*. Rio de Janeiro, RJ: Editora Forense, 2012.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil, v. 5:* direito da família, 14. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VELOSO, Zeno. *Direito brasileiro da filiação e paternidade.* São Paulo: Malheiros, 1997.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. Artigo. In: Portal da Universidade Federal de Minas Gerais. [s.l.]: UFMG, 9 mai. 1979. Disponível em: < <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/1156/1089>>. Acesso em: 03 mai. 2019.

1. Este é o texto-base de palestra sobre filiação, criança e vulnerabilidade que proferi em 2019 na associação Santo Ivo. [↑](#footnote-ref-1)
2. Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FADUSP). Coordenadora Titular e Professora Titular do Programa de Mestrado e Doutorado da Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP). Coordenadora Titular da área de Direito Civil da Escola Paulista de Direito (EPD). Mestre, Doutora e Livre-docente pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FADUSP). Ex-Procuradora Federal. Fundadora e Diretora Nacional do IBDFAM (região sudeste). Diretora Nacional do IBDCivil (região sudeste). Para este trabalho, auxiliou-me Rommel Andriotti, que é mestrando em função social do direito com concentração em direito civil pela FADISP, mestrando em efetividade do direito com concentração em processo civil pela PUC/SP, especialista em direito civil e processo civil pela EPD e graduado em direito pela FMU. [↑](#footnote-ref-2)
3. LÔBO, Paulo. *Direito civil:* famílias, 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011 (Col. Direito Civil), p. 216. [↑](#footnote-ref-3)
4. VILLELA, João Baptista. *Desbiologização da paternidade*. Artigo. In: Portal da Universidade Federal de Minas Gerais. [s.l.]: UFMG, 9 mai. 1979. Disponível em: < <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/1156/1089>>. Acesso em: 03 mai. 2019, p. 1. [↑](#footnote-ref-4)
5. “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”, BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 [CF/88]*. Brasília: Congresso Nacional (Poder Constituinte), outubro de 1988. Disponível noPortal da Legislação do Governo Federal: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>>. Acesso em: 11 dez. 2018. [↑](#footnote-ref-5)
6. “Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”, conforme BRASIL. União. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002* [CC/02 – Código Civil]. Brasília: Congresso Nacional, 2002 [ano da publicação originária]. Portal da Legislação do Governo Federal, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 08 abr. 2019. [↑](#footnote-ref-6)
7. BRASIL. União. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)*. Brasília: Congresso Nacional, 1990 (ano da publicação originária). Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm>>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2018. [↑](#footnote-ref-7)
8. Conforme art. 39, §1º, do ECA, op. cit., loc. cit. [↑](#footnote-ref-8)
9. Conforme art. 41 do ECA, op. cit., loc. cit. [↑](#footnote-ref-9)
10. “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”, conforme BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 [CF/88]*. Brasília: Congresso Nacional (Poder Constituinte), outubro de 1988. Disponível noPortal da Legislação do Governo Federal: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>>. Acesso em: 11 dez. 2018. [↑](#footnote-ref-10)
11. “Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem”, conforme BRASIL. União. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 [CC/02 – Código Civil]*. Brasília: Congresso Nacional, 2002 [ano da publicação originária]. Portal da Legislação do Governo Federal, 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 08 abr. 2019. [↑](#footnote-ref-11)
12. Como diz Orlando Gomes, “a matéria-prima do produto jurídico, constituindo-se de fatos sociais”, conforme Gomes, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1989. p. 3. [↑](#footnote-ref-12)
13. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de direito civil: volume único. 2. ed.* – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, versão digital (Kindle), loc. 30900. [↑](#footnote-ref-13)
14. Conforme se encontra na ementa de: BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Recurso Extraordinário com Repercussão Geral (RE) n. 898.060*. Relator: Luiz Fux. Recorrente: A.N. Recorrido: F.G. Tribunal Pleno. Brasília: Portal de Jurisprudência do STF, 24 ago. 2017 (publicação). Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+898060%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+898060%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/n9q8b7l>. Acesso em: 09 out. 2018. [↑](#footnote-ref-14)
15. FACHIN, Luiz Edson. Posse de Estado de Filho e Socioafetividade análise constitucional da filiação. Artigo. In: *Soluções Práticas - Fachin,* v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais online, 2012, versão digital (Thomson Reuters), p. 4. [↑](#footnote-ref-15)
16. VELOSO, Zeno. *Direito brasileiro da filiação e paternidade.* São Paulo: Malheiros, 1997, p. 215. [↑](#footnote-ref-16)
17. ECA, op. cit., loc. cit. [↑](#footnote-ref-17)
18. Ver, por todos, *DIÁLOGO das fontes*: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro. Coord.: Cláudia Lima Marques. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. [↑](#footnote-ref-18)
19. v. *A RELAÇÃO mãe-bebê*: uma visão winnicottiana. Capítulo de livro. Portal da PUC/RJ. Demais dados ignorados. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/4350/4350_5.PDF>>. Acesso em: 2 mai. 2019. [↑](#footnote-ref-19)
20. Aliás, vale ver as interessantes imagens que comparam a vida dos humanos com a de outros animais. Por exemplo, v., por todos: TABELA DA IDADE dos gatos x idade humana. [s.l.] *Animais Nota Mil*. 2013. Arquivo digital: <<http://animaisnotamil.blogspot.com/2013/08/tabela-da-idade-canina-comparada-idade.html>>. Acesso em 02 mai. 2019. [↑](#footnote-ref-20)
21. v. art. 2º de BRASIL. União – Congresso Nacional. *Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 [Código de Defesa do Consumidor – CDC].* Portal da Legislação do Governo Federal, Brasília: Congresso Nacional, 11 de setembro de 1990 (data da publicação originária). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 26 jan. 2016. [↑](#footnote-ref-21)
22. Ver: TARTUCE, Fernanda. *Igualdade e vulnerabilidade no processo civil*. Rio de Janeiro, RJ: Editora Forense, 2012 e TARTUCE, Fernanda. “Vulnerabilidade processual no novo CPC, artigo.” In Site Fernanda Tartuce Processo Civil. 2016. http://www.fernandatartuce.com.br (acesso em 1º de fevereiro de 2016) [↑](#footnote-ref-22)
23. TARTUCE, Flávio. *Direito Civil, v. 5:* direito da família, 14. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 539. [↑](#footnote-ref-23)
24. Por exemplo: “MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Preservação da Maternidade Biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família. Enteado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes. A formação da família moderna não consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido” (TJSP, 1ª Câmara de Direito Privado, Registro: 2012.0000400337. Apelação Cível 0006422-26.2011.8.26.0286, Comarca de Itu, Rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior). [↑](#footnote-ref-24)
25. Ver, por exemplo, a notícia de 2012 disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-mar-28/justica-garante-dupla-paternidade-certidao-nascimento-crianca>. Acesso em: 4 mai. 2019. [↑](#footnote-ref-25)
26. “[…] 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: ‘A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios’”. (RE 898060, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017) [↑](#footnote-ref-26)
27. Ver, por exemplo: GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de direito civil: volume único. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, versão digital (Kindle), loc. 31.000. [↑](#footnote-ref-27)
28. ECA, op. cit., loc. cit., destaquei. [↑](#footnote-ref-28)
29. Para mais sobre o assunto, ver: NAMBA, Edison Tetsuzo. Direito à identidade ou direito ao reconhecimento das origens e a reprodução assistida heteróloga. Artigo. In: *Revista dos Tribunais, v. 905/2011, p. 67-87.* São Paulo/SP: Revista dos Tribunais Online, mar. 2011, versão digital (Thomson Reuters). [↑](#footnote-ref-29)